



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13771.000742/2006-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.485 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente MARCO ANTONIO VIEIRA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não conhecida a impugnação não se instaura o litígio no âmbito administrativo e, em consequência, não é possível conhecer do recurso voluntário em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, respectivamente, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas (R\$ 10.326,33), despesas com instrução (R\$ 3.384,30), e com dependentes (R\$ 4.320,00), por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG (fl. 57 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação, INTEMPESTIVA, em 27/09/2006, após a ciência do auto de infração ter sido dada, por edital, em 25/08/2005.

Transcrito do voto do Acórdão da DRJ:

“Primeiramente, vale esclarecer que à autoridade fiscal (lançadora e julgadora) cumpre aplicar a legislação tributária, no estrito limite de seu conteúdo, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do artigo 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a seguir transcrito: (...)

...

No caso em questão, a ciência do Auto de Infração foi feita por edital, posto que tentativas de intimá-lo no domicílio por ele eleito, e constantes dos sistemas da RFB, não obtiveram êxito. Portanto, em **25/08/2005**, foi publicado edital (fl. 41 e 42) intimando o contribuinte a efetuar o pagamento ou apresentar impugnação até **26/09/2005**.

...

O que se pode concluir do artigo citado do Decreto nº 70.235/1972 é que o prazo para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, e, sendo assim, no presente caso, não há hesitação em se afirmar de que a impugnação se deu a destempo, visto que apresentada em **27/09/2006**, um ano após o vencimento do prazo para fazê-lo.

Nos casos de impugnação apresentada a destempo não é cabível o julgamento de primeira instância, salvo para apreciar preliminar de tempestividade, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 15 de 12/07/1996 da COSIT, *in verbis*: (...)

...

Isso quer dizer que quando não for superada a preliminar de tempestividade argüida ocorre preclusão processual, ficando impedido o julgador de apreciar as razões de mérito e de conhecer os documentos de defesa.

Destarte, por não existirem irregularidades na intimação ao sujeito passivo e por ser a impugnação apresentada intempestiva, voto no sentido de **NÃO TOMAR CONHECECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário devido.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então por considerar não impugnado no mérito o lançamento, e por consequência não instaurado o litígio.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 67 e segs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, quanto ao contencioso administrativo, conforme segue:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 16 – A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art.17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. *(grifei)*

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A turma julgadora da primeira instância administrativa, pelas razões descritas na parte "Relatório" do presente acórdão, concluiu por não conhecer da impugnação quanto ao mérito e assim sendo considerar não instaurado o litígio. Tratando-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF da segunda instância administrativa julgadora, não é possível a esta turma conhecer de recurso voluntário em processo no qual não tenha sido instaurada a fase litigiosa, sob pena de supressão de instância.

Desta forma, o recurso voluntário apresentado não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito